

Bruxelas, 25 de junho de 2026
(OR. en)

10951/26

ECOFIN 876
UEM 295
ECB
EIB

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	25 de junho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 331 final
Assunto:	Recomendação de RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO com vista a pôr termo à situação de défice orçamental excessivo na Bulgária

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 331 final.

Anexo: COM(2026) 331 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 25.6.2026
COM(2026) 331 final

Recomendação de

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

com vista a pôr termo à situação de défice orçamental excessivo na Bulgária

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

com vista a pôr termo à situação de défice orçamental excessivo na Bulgária

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o artigo 126.º, n.º 7,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o artigo 126.º do TFUE, os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos.
- (2) O Pacto de Estabilidade e Crescimento baseia-se no objetivo de assegurar a solidez e sustentabilidade das finanças públicas como meio de reforçar as condições propícias à estabilidade dos preços e a um forte crescimento sustentável e inclusivo suportado pela estabilidade financeira, apoiando desse modo a consecução dos objetivos da União em matéria de crescimento sustentável e emprego.
- (3) Em [data], o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, que existia um défice excessivo na Bulgária, devido ao incumprimento do critério do défice⁽¹⁾.
- (4) Em conformidade com o artigo 126.º, n.º 7, do TFUE e o artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho⁽²⁾, o Conselho deve adotar uma recomendação dirigida ao Estado-Membro em causa com vista a pôr termo à situação de défice excessivo num determinado prazo. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, essa recomendação deve igualmente fixar um prazo máximo de seis meses para que o Estado-Membro em causa tome medidas eficazes com vista à correção da situação de défice excessivo, prazo esse que pode ser reduzido para três meses se a gravidade da situação o justificar. Além disso, o Conselho deve recomendar que o Estado-Membro siga uma trajetória corretiva das despesas líquidas⁽³⁾ que assegure que o défice das administrações públicas seja reduzido para um nível inferior a 3 % do produto interno bruto (PIB) e mantido abaixo

(1) Decisão do Conselho, de [DATA], sobre a existência de um défice excessivo na Bulgária (JO L, [JO: inserir a referência nesta nota de rodapé]).

(2) Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1997/1467/2024-04-30>), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1264 do Conselho, de 29 de abril de 2024 (JO L, 2024/1264, 30.4.2024).

(3) Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/1263, entende-se por «despesas líquidas» as despesas públicas líquidas de despesas com juros, medidas discricionárias em matéria de receitas, despesas relativas aos programas da União inteiramente cobertas por receitas provenientes de fundos da União, despesas nacionais relativas ao cofinanciamento de programas financiados pela União, elementos cíclicos de despesas relativas a prestações de desemprego e medidas pontuais e outras medidas temporárias.

desse valor de referência no prazo fixado na referida recomendação. Caso o procedimento relativo aos défices excessivos tenha sido iniciado com base no critério do défice, a trajetória corretiva das despesas líquidas deve, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, ser coerente com um ajustamento estrutural anual mínimo de pelo menos 0,5 % do PIB como valor de referência para os anos em que se prevê que o défice das administrações públicas exceda o correspondente valor limite. Tendo em conta o considerando 23 do Regulamento (UE) 2024/1264 do Conselho, a Comissão pode, durante um período de transição que abrangerá 2025, 2026 e 2027, ajustar o valor de referência, a fim de ter em conta o aumento das despesas com juros, aquando da definição da trajetória corretiva das despesas líquidas proposta para esses anos. Sempre que necessário, a trajetória corretiva deve basear-se em projeções atualizadas elaboradas pela Comissão utilizando a metodologia para a análise da sustentabilidade da dívida. O Estado-Membro em causa pode assinalar à Comissão questões específicas do país que considere relevantes para definir a trajetória corretiva.

- (5) O PIB real da Bulgária cresceu 3,1 % em 2025. De acordo com as previsões da primavera de 2026 da Comissão, a economia deverá crescer 2,5 % em 2026, principalmente devido ao crescimento contínuo das componentes da procura interna. Em 2027, os mesmos fatores deverão apoiar um crescimento do PIB real de 2,2 %. A taxa de desemprego deverá atingir 3,7 % em 2026 e 3,9 % em 2027. A taxa de inflação deverá aumentar de 3,5 % em 2025 para 4,2 % em 2026, situando-se em 2,6 % em 2027.
- (6) De acordo com os dados validados pelo Eurostat em 22 de abril de 2026⁽⁴⁾, o défice das administrações públicas da Bulgária situava-se em 3,5 % do PIB em 2025. As previsões da primavera de 2026 da Comissão apontam para um défice das administrações públicas de 4,1 % do PIB em 2026 e de 4,3 % do PIB em 2027, mantendo-se assim acima do valor de referência de 3 % do PIB. De acordo com os cálculos da Comissão ⁽⁵⁾, esta evolução corresponde a uma taxa de crescimento das despesas líquidas de 12,3 % em 2025 e 5,5 % em 2026. O défice estrutural deverá atingir 4,1 % em 2026, prevendo-se que se mantenha ao mesmo nível em 2027.
- (7) A dívida das administrações públicas situava-se em 29,9 % do PIB no final de 2025. De acordo com as previsões da primavera de 2026 da Comissão, deverá aumentar para 32,3 % do PIB no final de 2026 e para 35,5 % do PIB no final de 2027, mantendo-se assim abaixo do valor de referência de 60 % do PIB.
- (8) A trajetória corretiva das despesas líquidas prevista na presente recomendação, que estabelece taxas de crescimento máximas das despesas líquidas, é coerente com ajustamentos estruturais anuais mínimos, ou ajustamentos primários estruturais de, pelo menos, 0,5 % do PIB, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho e com o considerando 23 do Regulamento (UE) 2024/1264 do Conselho. Com base nos pressupostos macroeconómicos das previsões da primavera de 2026 da Comissão, a trajetória corretiva das despesas líquidas constante da presente recomendação corresponde a um ajustamento do saldo primário estrutural de 0,3 pontos percentuais em 2026 e de 0,6 pontos percentuais em 2027. Para 2028 e 2029, ou seja, para além do período durante o qual a Comissão pode ter

⁽⁴⁾ Euroindicadores do Eurostat publicados em 22 de abril de 2026. Ver: <https://ec.europa.eu/eurostat/en/web/products-euro-indicators/w/2-22042026-ap>

⁽⁵⁾ *Fiscal Statistical Tables providing background data relevant for the assessment of the budgetary policies of the Member States* [não traduzido para português], SWD (2026) 200 final, Bruxelas, 3.6.2026.

em conta o aumento das despesas com juros, a trajetória corretiva corresponde a um ajustamento anual do saldo estrutural de 0,5 e de 0,6 pontos percentuais, respetivamente. Embora a trajetória corretiva das despesas líquidas em 2026 implique um ajustamento estrutural inferior a 0,5 pontos percentuais do PIB, tendo em conta que a formação tardia do Governo atrasou a adoção de um orçamento, tal é compensado pelo maior ajustamento nos anos restantes.

- (9) A trajetória corretiva das despesas líquidas prevista na presente recomendação substitui as taxas máximas de crescimento das despesas líquidas estabelecidas no ponto 1 da Recomendação do Conselho, de 20 de junho de 2025, que aprova o plano orçamental-estrutural de médio prazo da Bulgária⁽⁶⁾.
- (10) Com base na trajetória corretiva das despesas líquidas constante da presente recomendação, no quadro de projeção da dívida pública a médio prazo da Comissão e nas previsões da primavera de 2026 da Comissão, o défice das administrações públicas deverá diminuir de 3,5 % do PIB em 2025 para 2,9 % até 2029.
- (11) Com base na trajetória corretiva das despesas líquidas constante da presente recomendação, no quadro de projeção da dívida pública a médio prazo da Comissão e nas previsões da primavera de 2026 da Comissão, o rácio dívida das administrações públicas/PIB deverá continuar a aumentar de 29,9 % no final de 2025 para 38,3 % no final de 2029, mantendo-se, contudo, bem abaixo do valor de referência de 60 % do PIB.
- (12) O cumprimento da trajetória corretiva das despesas líquidas prevista na presente recomendação deverá assegurar uma correção duradoura do défice excessivo; as medidas concretas deverão ser orientadas no sentido de melhorar a qualidade e a composição das finanças públicas, preservar o investimento e reforçar o potencial de crescimento da economia. As reformas de natureza orçamental e económica mais alargada deverão melhorar o potencial de crescimento e resiliência da economia de forma sustentável e apoiar a sustentabilidade orçamental.
- (13) Em 8 de julho de 2025, o Conselho adotou uma recomendação⁽⁷⁾ que autoriza a Bulgária a desviar-se das taxas máximas de crescimento das despesas líquidas recomendadas pela Recomendação do Conselho C/2025/3700 durante o período de 2025 a 2028.
- (14) A flexibilidade proporcionada pela cláusula de derrogação nacional deverá também ser tida em conta na aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos e ao avaliar se a Bulgária tomou medidas eficazes. Por conseguinte, até 2028, a trajetória corretiva das despesas líquidas estabelecida na presente recomendação é complementada pela flexibilidade permitida pelo aumento das despesas com a defesa⁽⁸⁾ ao abrigo da cláusula de derrogação nacional. A fim de assegurar que a sustentabilidade orçamental não seja posta em causa, a presente recomendação deverá estabelecer a máxima flexibilidade, em conformidade com a Comunicação da

⁽⁶⁾ Recomendação do Conselho, de 20 de junho de 2025, que aprova o plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo da Bulgária (JO C, C/2025/3700, 20.8.2025, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/C/2025/3700/oj>).

⁽⁷⁾ Recomendação do Conselho, de 8 de julho de 2025, que autoriza a Bulgária a desviar-se da taxa máxima de crescimento das despesas líquidas determinadas pelo Conselho ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263, (Ativação da cláusula de derrogação nacional), (JO C, C/2025/3961, 20.8.2025, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/C/2025/3961/oj>).

⁽⁸⁾ Despesa com a defesa financiada a nível nacional, tal como definida na Classificação das Funções das Administrações Públicas (COFOG02).

Comissão de 19 de março de 2025 e a Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2025. Para o efeito, a máxima flexibilidade global no âmbito do procedimento relativo aos défices excessivos deverá limitar-se à flexibilidade que não foi utilizada durante o período que precede a trajetória das despesas líquidas prevista na presente recomendação.

- (15) Com base nos cálculos da Comissão ⁽⁹⁾, a Bulgária excedeu a taxa cumulativa máxima de crescimento das despesas líquidas para 2025, recomendada pelo Conselho em 20 de junho de 2025, em 2,1 % do PIB. Este desvio é reduzido para 1,4 % do PIB, quando se tem em conta a flexibilidade permitida pela Recomendação do Conselho de 8 de julho de 2025, que corresponde a uma utilização da flexibilidade ao abrigo da cláusula de derrogação nacional de 0,6 % do PIB. Por conseguinte, apenas a parte do aumento das despesas com a defesa em percentagem do PIB desde o ano de referência de 2024 que seja superior a 0,6 pontos percentuais é elegível para a concessão de flexibilidade entre 2026 e 2028. Além disso, a flexibilidade máxima disponível nesse período deverá ser reduzida de 1,5 % do PIB para 0,9 % do PIB.
- (16) Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1467/97, só deve ser tomada uma decisão do Conselho, nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE, no sentido de revogar o procedimento relativo aos défices excessivos se o défice tiver sido reduzido para um nível inferior ao valor de referência de 3 % do PIB e a Comissão prever que assim se manterá no ano em curso e no ano seguinte.

RECOMENDA:

- 1) A Bulgária deverá assegurar que as taxas de crescimento nominal das despesas líquidas não ultrapassem os máximos estabelecidos no anexo I.
- 2) Assim, a Bulgária deverá pôr termo à situação de défice excessivo até 2029.
- 3) O Conselho fixa o prazo de 15 de outubro de 2026 para que a Bulgária tome medidas eficazes e apresente as medidas necessárias, juntamente com o seu projeto de plano orçamental de 2027, a apresentar à Comissão e ao Eurogrupo em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 473/2013⁽¹⁰⁾. Subsequentemente, a Bulgária deverá apresentar um relatório sobre os progressos realizados na aplicação da presente recomendação pelo menos de seis em seis meses, na primavera no contexto dos seus relatórios anuais de progresso, até 30 de abril, e no outono no contexto dos seus projetos de plano orçamental, até 15 de outubro, até que a situação de défice excessivo esteja corrigida.
- 4) Até 2028, a Bulgária pode exceder as taxas máximas de crescimento das despesas líquidas determinadas no ponto 1 da presente recomendação, desde que as despesas líquidas que excedam essas taxas máximas de crescimento não ultrapassem o valor mais baixo entre:
 - a) A parte do aumento das despesas com a defesa em percentagem do PIB desde 2024 que seja superior a 0,6 pontos percentuais do PIB; e

⁽⁹⁾ Documento de trabalho dos serviços da Comissão SWD(2026)200 intitulado *Fiscal statistical tables providing background data relevant for the assessment of the budgetary policies of the Member States*, 3.6.2026 [não traduzido para português].

⁽¹⁰⁾ Regulamento (UE) n.º 473/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, que estabelece disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção do défice excessivo dos Estados-Membros da área do euro (JO L 140 de 27.5.2013, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/473/oj>).

- b) 0,9 % do PIB.
- 5) Nos anos posteriores a 2028, a Bulgária pode continuar a exceder as taxas máximas de crescimento das despesas líquidas determinadas no ponto 1, desde que as despesas líquidas para além das taxas máximas de crescimento estejam relacionadas com a entrega de equipamento militar contratado antes do final de 2028 e permaneçam dentro do limite global referido no ponto 4.
- 6) A fim de assegurar o registo correto das despesas adicionais, a Bulgária deve incluir dados verificados e programados sobre o total das despesas com a defesa (divisão 02 da COFOG), incluindo o investimento na defesa (divisão 02 P.51 da COFOG), e quaisquer despesas a financiar por empréstimos SAFE que não estejam abrangidas pela divisão 02 da COFOG:
- Para os anos T-4, T-3, T-2 e T-1 (sendo o ano T o ano em curso), na notificação à Comissão (Eurostat), em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho⁽¹¹⁾;
 - Para os anos de 2021 a T (ano em curso), nos planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo e nos relatórios anuais de progresso, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, o artigo 15.º e o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1263;
 - Para os anos T (ano em curso) e T+1, nos projetos de planos orçamentais, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 473/2013.

A destinatária da presente recomendação é a República da Bulgária.

ANEXO I

Taxas máximas de crescimento das despesas líquidas
(taxas de crescimento anuais e cumulativas, em termos nominais)
Bulgária

Anos		2026	2027	2028	2029
Taxas de crescimento	Anual	4,2	3,4	3,4	3,2
	Cumulativa (*)	4,2	7,7	11,4	15,0

(*) As taxas de crescimento cumulativas são calculadas por referência ao ano-base de 2025.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

⁽¹¹⁾ Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativo à aplicação do Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (JO L 145 de 10.6.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/479/2014-09-01>).